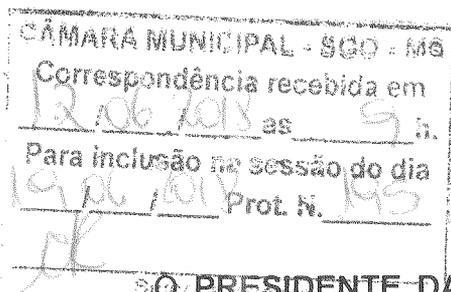


PROJETO DE LEI Nº 10/2018

Em, 12/06/2018.

AUTOR VER.: MARCOS PAZ



DISPÕE SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÓ PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário aprovou e encaminha para sanção do Prefeito Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam monetariamente corrigidos no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, na Administração Pública Direta e Indireta, os valores previstos no art. 23, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), a partir de junho de 1998 até dezembro de 2017, segundo cálculo do Banco Central do Brasil, nos termos seguintes:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 666.546,24 (seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

b) tomada de preços - até R\$ 6.665.462,40 (seis milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

c) concorrência - acima de R\$ 6.665.462,40 (seis milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

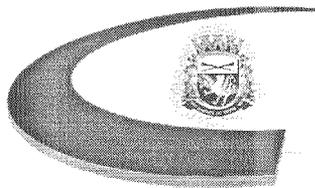
a) convite - até R\$ 335.491,33 (trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e três centavos).

b) tomada de preços - até R\$ 2.888.367,04 (dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e quatro centavos).

c) concorrência - acima de R\$ 2.888.367,04 (dois milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e quatro centavos).

Art. 2º Os limites dos percentuais referentes à dispensa de licitação, estipulados no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, deverão observar o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 1º, inciso I, alínea "a", bem como inciso II, alínea "a", respectivamente, desta Lei.

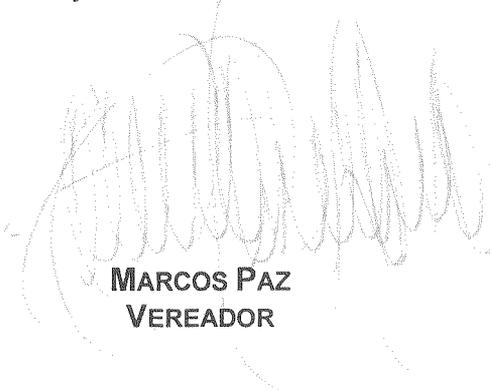
Art. 3º Os valores constantes desta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Municipal, que os fará publicar em Diário Oficial, observando como limite superior a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV), no período.



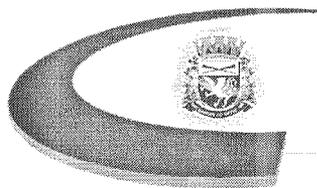
Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica aos recursos oriundos de convênios com a União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste-MS, 12 de junho de 2018.



MARCOS PAZ
VEREADOR



JUSTIFICATIVA:

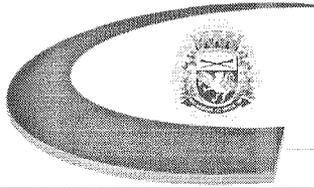
A medida proposta visa ampliar o teto para os diferentes tipos de contratações de obras e serviços pelo poder público municipal, visto que há o congelamento dos valores ao longo de 20 anos da Lei federal 8.666/1993, conhecida como Lei de Licitações; ou seja, o governo federal tem-se esquivado do seu dever de prover a atualização monetária, conforme previsão legal do Artigo 120 da presente Lei:

“Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei n. 9.648/98).”

Equivale dizer que os valores de referência hoje constantes da “Lei de Licitações” são, em termos reais, apenas 1/3 do que realmente e monetariamente deveria ser, e essa defasagem dificulta e onera a gestão da administração pública. Esta Lei Federal apenas fixa as normas gerais sobre licitações e contratos públicos, cabendo aos Estados e municípios a competência suplementar ao tema.

Ao longo das duas últimas décadas, os preços medidos pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a “inflação oficial” do Brasil) são até três vezes maiores que os fixados na última alteração dos tetos, causando defasagens nos preços. Os valores limites que definem a modalidade da licitação a ser adotada na contratação de obras, serviços ou nas compras feitas pelo poder público poderão ser triplicados, o que beneficiará diretamente a população que precisa dos investimentos em nosso município.

A Lei de Licitações é uma norma específica editada pela União com vistas a fixar os valores, sendo juridicamente possível que outros entes federados, a exemplo dos estados e municípios, legislem de forma suplementar para corrigir os



valores. Aliás, a autonomia federativa prevista em nossa Carta Magna dá fundamento suficiente para debater a matéria.

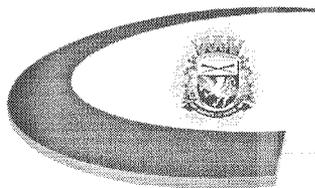
Inicialmente, o Estado de Mato Grosso já tem legislação correlata ao assunto, e nesse sentido, cito a jurisprudência estabelecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na ADIn 49325/2016, Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho, DJ 21.06.2017, que considerou constitucional normas de outros entes federados que visam a correção monetária das modalidades licitatórias, aos destacar que:

“Nessa lógica, havendo lei estadual, distrital ou municipal, autorizando o respectivo Chefe do Executivo a promover a revisão anual pelo IGP-M/FGV dos valores fixados na Lei n. 8.666/93 – para licitações e contratos administrativos de cada ente federado distintamente – estar-se-ia cumprindo o disposto no art. 18 da CF/88”.

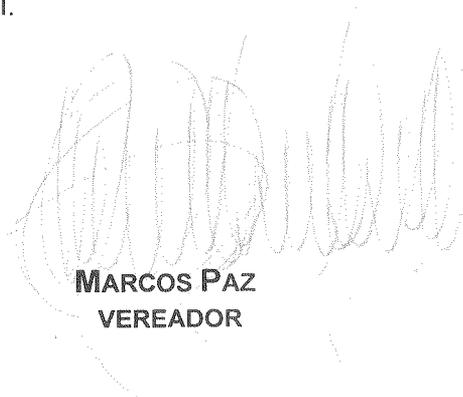
Registra-se ainda que a Nota Técnica 1081/2017 da Controladoria Geral da União – CGU, destaca que a atualização desses valores é medida que **desburocratiza e traz mais eficiência** (grifo nosso) aos órgãos públicos, e, por conseguinte, tornando mais rápida a resposta aos cidadãos.

Em nosso estado, com o disposto recente da Lei Estadual n. 5.203, de 4 de junho de 2018, que “Dispõe sobre a correção dos valores das modalidades licitatórias no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul”, os municípios passam a ter a prerrogativa de fazer as respectivas atualizações com base nesta legislação estadual, validando também em seus territórios estas correções.

Ademais, a Lei de licitações traz dentre suas premissas, princípios constitucionais de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas que por conta na inércia por parte do executivo federal em promover adequações monetárias, acaba por estimular nos processos licitatórios morosidade, excesso de burocracia, aumento do custo da máquina administrativa e por fim, a ineficiência de gestão pública nas obras e oferecimento de serviços públicos que é percebido pelo mais simples cidadão em nossas cidades.



Diante dessas justificativas e no exercício parlamentar que confere a devida legalidade para apresentar esta proposta, que solicito a apreciação dos Nobres Pares ao respectivo Projeto de Lei.



MARCOS PAZ
VEREADOR